



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28.378
(31769-76.2007.6.00.0000) – CLASSE 22 – ILHÉUS – BAHIA**

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Agravante: Antônio Carlos Magalhães Neto

Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Espólio de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, por sua representante legal Arlete Maron de Magalhães

Advogados: Marcelo Coelho dos Santos Barreto e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Representação. Propaganda eleitoral antecipada.

1. A propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto, afigurando correta a decisão regional que, diante do fato alusivo à distribuição de calendários, com fotografia e mensagem de apoio, concluiu evidenciada a propaganda extemporânea.

2. A jurisprudência desta Corte, firmada nas eleições de 2006, é de que mensagens de felicitação veiculadas por meio de *outdoor* configuram mero ato de promoção pessoal se não há referência a eleições vindouras, plataforma política ou outras circunstâncias que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

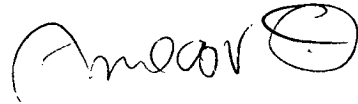
Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

AVO

por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 25 de agosto de 2010.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Arnaldo Versiani', followed by a circular stamp or mark.

ARNALDO VERSIANI – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI: Senhor Presidente, o Ministério Público Eleitoral propôs representação contra Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, Antônio Carlos Magalhães Neto, Valderico Luiz dos Reis e Luciana Reis, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, sob alegação de prática de propaganda eleitoral extemporânea consistente na divulgação, mediante *outdoors* espalhados em diversos pontos da cidade de Ilhéus/BA, com fotografia dos representados e frases, além de distribuição de calendários (fls. 1-8 do Anexo I).

A Corte Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, afastou as preliminares arguidas e julgou procedente a representação.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 91 do anexo):

Representação. Propaganda extemporânea. Mensagem subliminar. Configuração. Procedência.

Preliminar de incompetência.

Afasta-se a preambular de incompetência deste eg. TRE, porquanto, nos termos do art. 96 da Lei das Eleições, as reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, nas eleições gerais, devem ser dirigidas aos tribunais regionais eleitorais.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Não se acolhe a preliminar de ilegitimidade passiva, haja vista que, sobre os representados, por serem beneficiários da propaganda ora guerreada, incide o disposto no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Preliminar de inépcia da inicial.

Constatando-se haver sido formulada de forma clara e precisa pedido de imediata retirada da propaganda tida por irregular, além da imposição de sanção de multa, rejeita-se a prefacial de inépcia da peça vestibular.

Mérito.

Entende-se configurada a prática de propaganda eleitoral intempestiva na mensagem subliminar felicitando a população pela passagem de ano novo, e também em face daquela que torna pública as qualidades pessoais de um agente político, com o intuito de promover as prováveis candidaturas dos Representados, razão pela qual julga-se procedente o pleito constante da representação, determinando a imediata retirada da publicidade, e cominando-lhes multa estatuída no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Foram opostos embargos de declaração, acolhidos parcialmente às fls. 135-144 (anexo), apenas para aclarar omissão apontada e afastar a alegação de ausência de prévio conhecimento.

Antônio Carlos Peixoto de Magalhães e Antônio Carlos Magalhães Neto, bem como Valderico Luiz dos Reis e Luciana Reis, interuseram recursos especiais separadamente, os quais não foram admitidos por decisão de fls. 196-197 (Anexo I).

Daí o presente agravo de instrumento, apresentado por Antônio Carlos Peixoto de Magalhães e Antônio Carlos Magalhães Neto, ao qual o Ministro Caputo Bastos, então relator do processo, deu provimento (fls. 30-32), a fim de melhor examinar o recurso especial.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões ao recurso especial às fls. 36-42.

Em 13.11.2007, os autos foram redistribuídos à minha relatoria (fl. 45).


Em razão do falecimento de um dos recorrentes, Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, proferi decisão (fl. 46), na qual determinei a suspensão do processo, nos termos do art. 265, I, do Código de Processo Civil, bem como a intimação do advogado que representava o *de cujus*, a fim de que tomasse as providências cabíveis.

O causídico não se manifestou, conforme certidão de fl. 47.

Por despacho de fl. 50, reiterado à fl. 55, determinei fosse oficiado o Juízo da 14ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditados e Ausentes da Comarca de Salvador/BA, em que se encontra em curso o Processo de Inventário nº 1659189-4/2007, a fim de que informasse nome e endereço do representante do espólio de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, bem como de seu respectivo advogado.

À fl. 63, o Dr. Ademir Ismerim trouxe aos autos cópia da certidão de óbito do Senador Antônio Carlos Magalhães (fl. 64).

Em ofício de fl. 66, a Juíza Maria das Graças Jamilton respondeu à solicitação, indicando o representante do espólio de Antônio



Carlos Peixoto de Magalhães, bem como seu respectivo endereço e advogados que o representam no processo de inventário.

Por intermédio do despacho de fls. 69-70, ordenei a expedição de carta de ordem ao Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, a fim de que se procedesse à intimação, por intermédio de oficial de justiça, da Sra. Arlete Maron de Magalhães, no endereço indicado no ofício de fl. 66, para que, no prazo de dez dias, o espólio de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, na pessoa de sua representante, integrasse a relação processual, prosseguindo, por conseguinte, o trâmite do presente recurso especial.

A Carta de Ordem foi cumprida (fls. 162-163), com a habilitação do espólio nos autos (fls. 167-168).

Procedeu-se, então, à atualização da autuação, tendo sido substituído o nome do referido recorrente pelo respectivo espólio, passando a constar dos autos o nome da representante legal e de seus advogados constituídos (fl. 178).

Por decisão de fls. 181-185, dei parcial provimento ao recurso especial, a fim de tornar insubsistente apenas a multa que foi aplicada a Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, mantendo-se a condenação imposta ao segundo recorrente, Antônio Carlos Magalhães Neto.

Antônio Carlos Magalhães Neto e o Ministério Público Eleitoral apresentaram agravos regimentais às fls. 187-192 e 202-206, respectivamente.

Antônio Carlos Magalhães Neto alega que não há prova nos autos de que ele tenha confeccionado a propaganda em questão ou que dela tinha conhecimento.

Afirma que a propaganda somente beneficia Luciana Reis e que não colheu vantagens políticas de tal ato.

Aduz que se trata de montagem publicitária, realizada pela empresa que fez a propaganda, sem que tenha sido solicitada sua cessão de imagem ou que tenha posado para fotografias.

Invoca o art. 67 da Res.-TSE nº 22.158/2006, sob o argumento de que é necessária a prova de que os beneficiários da propaganda dela tinham prévio conhecimento.

Aponta que é *“impossível que pessoas públicas possam controlar a divulgação de qualquer opinião contrária ou favorável manifestada democraticamente pelos cidadãos das mais diversas localidades do país”* (fl. 191).

Ressalta que não houve pedido de voto, nem indicação de número ou cargo para o qual seria supostamente candidato ou exaltação de suas qualidades pessoais, motivo pelo qual não teria ficado configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Cita julgados deste Tribunal Superior.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, no agravo regimental de fls. 202-206, argui que a multa imposta a Antônio Carlos Peixoto de Magalhães deve ser mantida, em razão da veiculação de propaganda eleitoral antecipada implícita.

Sustenta que *“aquela mensagem veiculada em outdoors não configurou simples ‘felicitações de ano novo’, já que na mensagem está implícita a referência ao pleito eleitoral que se aproxima”* (fl. 204).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ARNALDO VERSIANI (relator): Senhor Presidente, examino, inicialmente, o agravo regimental de Antônio Carlos Magalhães Neto (fls. 187-192).

No caso em análise, o Tribunal Regional Eleitoral impôs multa ao agravante e também à representada, Luciana Reis, considerando evidenciada a propaganda eleitoral antecipada, realizada nas eleições de 2006, consistente na distribuição de calendários.

AO

Conforme consignei na decisão agravada, o voto condutor do acórdão regional bem delineou o fato alusivo à propaganda que consistiria na “*distribuição de calendários, com a fotografia do Sr. Antônio Carlos Peixoto Magalhães Neto e Luciana Reis, com a mensagem: ‘Feliz 2006. Luciana Reis. Tô com ela’*” (fl. 103).

A Corte de origem entendeu que houve a configuração de propaganda subliminar, também denominada indireta ou sugerida, como definiu o relator (fl. 103).

Na espécie, entendi correta a decisão do TRE/BA (fl. 185):

(...) tenho que os calendários distribuídos, que continham a foto de Antônio Carlos Magalhães Neto e os dizeres “Feliz 2006. Luciana Reis. To com ela”, configuram propaganda eleitoral extemporânea, tendo em vista que, a meu ver, averigua-se manifestação de apoio político, a inferir um intuito eleitoral.

Incide, portanto, na espécie o art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Anoto que este Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que, “a fim de verificar a existência de propaganda subliminar, com propósito eleitoral, não deve ser observado tão-somente o texto dessa propaganda, mas também outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, número e alcance da divulgação” (Recurso Especial nº 19.905, DJ de 22.8.2003, rel. Min. Fernando Neves). (grifo nosso).

Realmente, tenho que a expressão veiculada em que a representada Luciana Reis aparece, no referido calendário (fl. 11 do Anexo I), em foto ao lado do agravante Antônio Carlos Magalhães Neto, com uso da expressão “Tô com ela”, evidencia, a meu ver, caráter subliminar de propaganda eleitoral antecipada.

A esse respeito, cito o seguinte precedente:

Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Programa de televisão.

1. A jurisprudência está consolidada no sentido de que a propaganda eleitoral antecipada pode ficar configurada não apenas em face de eventual pedido de votos ou de exposição de plataforma ou aptidão política, mas também ser inferida por meio de circunstâncias subliminares, aferíveis em cada caso concreto.

(...)

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 10.203, de minha relatoria, de 15.4.2010).

Ademais, o agravante afirma que não tinha prévio conhecimento da propaganda veiculada, motivo pelo qual não lhe poderia ter sido imposta a pena de multa.

Sustenta que a propaganda em questão teria sido fruto de montagem publicitária e que não teria autorizado a divulgação de sua imagem.

Observo que, na realidade, nos embargos de declaração, opostos na Corte de origem (fls. 105-112), o agravante questionou o prévio conhecimento apenas em relação ao outro fato suscitado na representação, sob a alegação de existência de montagem na confecção do *outdoor*. A Corte de origem não se pronunciou sobre os argumentos suscitados pelo agravante quanto à distribuição dos calendários.

Assim, está ausente o prequestionamento, o que constitui óbice ao exame da matéria por este Tribunal, a teor das Súmulas nºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Passo ao exame do agravo regimental da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 202-206) que se insurge contra a parte da decisão agravada em que dei parcial provimento a recurso para tornar insubsistente a multa aplicada a Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, por propaganda eleitoral antecipada veiculada por meio de *outdoors*.

O acórdão regional consigna que “*a publicidade ora guerreada consiste em outdoors os quais apresentavam fotografia dos quatro representados com a seguinte frase: ‘Nós desejamos um 2006 de grandes realizações’*” (fl. 103).

O Ministério Público Eleitoral insiste que a mensagem veiculada nos *outdoors* configuraria propaganda eleitoral antecipada implícita.

Todavia reitero o que afirmei na decisão agravada (fl. 184):

Observo que a mensagem veiculada nos outdoors, qual seja, “Nós desejamos um 2006 de grandes realizações” – a qual era acompanhada da fotografia de ambos os recorrentes –, não



pode ser considerada propaganda eleitoral, haja vista que a jurisprudência desta Corte, firmada para as eleições de 2006, é no sentido de que tal mensagem configuraria mero ato de promoção pessoal, pois não há referência a eleições vindouras ou outros aspectos que permitam concluir pela configuração de propaganda eleitoral antecipada, ainda que de forma subliminar.

Nesse sentido, colho o seguinte julgado da jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. LEI Nº 9.504/97, ART. 36, § 3º. DESCARACTERIZAÇÃO. OUTDOOR. MENSAGEM. ANIVERSÁRIO. MUNICÍPIO. CONTEÚDO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. PROMOÇÃO PESSOAL.

(...)

2. Na linha dos precedentes desta Corte, mensagens de cumprimento e felicitação, sem referência a eleição vindoura ou a outros aspectos que ressaltem as aptidões de possível candidato para exercer mandato eletivo, não configuram propaganda eleitoral extemporânea.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 26.900, rel. Min. Marcelo Ribeiro, de 3.8.2009, grifo nosso).

De igual modo, já decidiu o Tribunal que “*não caracteriza propaganda eleitoral a veiculação de mensagem de felicitações pela passagem de ano, divulgada por meio de outdoor, contendo o nome de deputado, sem menção à sua atuação política, sua pretensão ao pleito futuro, ou propagação de princípios ou ideologias de natureza política*” (Agravo regimental no Recurso Especial nº 25.961, rel. Min. Gerardo Grossi, de 19.12.2006).

Por isso, nego provimento aos agravos regimentais.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 28.378 (31769-76.2007.6.00.0000)/BA. Relator: Ministro Arnaldo Versiani. Agravante: Antônio Carlos Magalhães Neto (Advogados: Ademir Ismerim Medina e outros). Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Espólio de Antônio Carlos Peixoto de Magalhães, por sua representante legal Arlete Maron de Magalhães (Advogados: Marcelo Coelho dos Santos Barreto e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Edilson Alves de França, Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício.

SESSÃO DE 25.8.2010.